



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 11, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1356, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 305.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Mauro Benevides Filho

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

RELATOR REVISOR: Deputado Mauro Benevides Filho

11 de agosto de 2026





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026-CMO

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.356, de 4 de maio de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 305.000.000,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Tereza Cristina

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.356, de 4 de maio de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 305.000.000,00 [trezentos e cinco milhões de reais], para o fim que especifica”. De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1.027/2026, que acompanha a MPV, o objetivo é “viabilizar ações emergenciais de socorro às vítimas [de desastres climáticos], assistência humanitária e restabelecimento de serviços essenciais, em diversas regiões do país”.

O crédito é alocado na ação orçamentária 22BO (Ações de Proteção e Defesa Civil), integrante do Programa 2318 (Gestão de Riscos e de Desastres), no âmbito do orçamento fiscal da União. Os recursos são integralmente classificados como despesas correntes, com localizador nacional, beneficiando estimadas 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) pessoas. A fonte é o “excesso de arrecadação relativo a ‘Recursos Livres da União’”, segundo a EXM nº 1.027/2026.

Ainda de acordo com este documento, encontram-se atendidos os pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade, exigidos pela Constituição para a abertura do crédito (art. 62, *caput*, combinado com o art. 167, § 3º). A justificativa é a seguir transcrita:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- a) a relevância deste crédito extraordinário é justificada pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, dando origem à necessidade de ações emergenciais direcionadas à população e à retomada da normalidade nos respectivos cenários;
- b) a urgência tem por base o objetivo de atenuar, de forma imediata, os prejuízos e o sofrimento da população afetada, a qual demanda ação de resposta célere para o socorro e a assistência às vítimas dos desastres e restabelecimento de serviços essenciais à vida; e
- c) a imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e estiagem, em diferentes partes do país, de consequências inesperadas para a ordem pública e a paz social. Tais desastres, de múltiplas tipologias, afetaram aproximadamente 5 milhões de pessoas, sendo 203 mil em situação de deslocamento forçado em cerca de 1.240 municípios das cinco regiões do País, o que configura situação que se amolda ao conceito constitucional de calamidade pública, ensejando despesas cuja natureza é, por definição, urgente e imprevista.

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se trate a situação de “imprevisibilidade” tal que respalde a abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado (neste caso, à LOA 2026).

Quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EXM nº 1.027/2026, acima reproduzidas, são suficientes para atestar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade, os quais justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), da Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que não se vislumbram impactos sobre o resultado primário do corrente exercício (LRF, art. 4º, § 1º, e Lei nº 15.321, de 2025 – LDO 2026 –, art. 2º) e sobre a denominada “regra de ouro” (Constituição, art. 167, III). No primeiro caso, porque o aumento de despesa primária é suportado por receita também primária (excesso de arrecadação). No segundo, porque não há incremento de despesas de capital e não estão envolvidas operações de crédito.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com o novo regime. Isso, porque as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário. Em particular, ressaltamos a importância de que a execução dos recursos observe a ocorrência de desastres naturais em todas as regiões do País, inclusive aqueles relacionados à estiagem, às queimadas e aos incêndios florestais que afetam periodicamente os estados do Centro-Oeste e o Pantanal, assegurando que a atuação da União alcance, de forma equilibrada, todas as localidades atingidas por situações de emergência ou calamidade pública.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.356, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.356, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista,

Senadora Tereza Cristina
Relatora



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sétima Reunião, Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2026, **APROVOU** o Relatório da Senadora **TEREZA CRISTINA**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1356/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados AJ Albuquerque, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Bacelar, Beto Richa, Carlos Gomes, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Inácio Arruda, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Marcelo Álvaro Antônio, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Robinson Faria, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Zé Vitor, Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Alan Rick, Carlos Fávaro, Chico Rodrigues, Dr. Hiran, Humberto Costa, Eduardo Braga, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Styvenson Valentim, Tereza Cristina e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 11 de agosto de 2026.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**
Presidente em exercício

